



Protocolado em: PAR - 254/2017 12/09/2017 10:28 SIRLEI BIASOLI	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 13/Setembro/2017
--	--

Referente ao PROCESSO nº 15/2017 - PROJETO DE LEI nº 11/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PARECER nº 254/2017

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE do
Projeto de Lei nº 11/2017, contido no Processo
nº 15/2017. CONTÉM SUBSTITUTIVO
1/2017.**

Recebe esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação (CCJL) o Projeto de Lei acima descrito, de autoria da Vereadora Denise Pessôa, que visa instituir e regulamentar o Programa de Cooperação entre o Executivo e órgãos universitários para o desenvolvimento de atividades de extensão universitárias voltadas para a formulação e avaliação de políticas públicas.

A autora considera que a Prefeitura Municipal de Caxias do Sul deve potencializar sua atuação social no sentido da transformação, utilizando-se do conhecimento, dos recursos humanos e da infraestrutura das instituições universitárias para fomentar pesquisas, desenvolvimento e a implementação de políticas públicas municipais.

O Projeto foi baixado à DPM e ao IGAM, que se manifestaram pela inviabilidade jurídica da matéria.

Foi baixado à autora para conhecimento das informações técnicas.

Foi apresentado Substitutivo a fim de sanar os apontamentos dos institutos.

Baixado novamente ao IGAM, o instituto novamente opinou pela inviabilidade jurídica da matéria.

Feita a exposição da matéria em exame, passamos às conclusões do Relator.

O Projeto está cercado por nobre objetivo, contudo, visa instituir programa de cooperação a ser implementado pelo Poder Executivo, o que faz de sua iniciativa privativa do Chefe do



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Poder Executivo.

Observa-se em seu texto a determinação de diversas condutas e a criação de diversas atribuições a órgãos do Poder Executivo.

Portanto, a iniciativa parlamentar do Projeto agride o princípio da independência entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, especificamente para os Municípios, no art. 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Em que pese o Substitutivo apresentado ter alterado a redação do texto normativo, prevendo a autorização para a administração municipal implantar o referido o Programa, continua a matéria a afrontar o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes.

Em casos semelhantes, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou inconstitucionais mesmo leis autorizativas: "A lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo portanto inconstitucional" (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 593099377, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 07/08/2000).

Ante o exposto, esta Comissão, por seus integrantes, opina pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei em apreciação, bem como do Substitutivo apresentado.

S.M.J., é o Parecer.

Caxias do Sul, 08 de Setembro de 2017; 142º da Colonização e 127º da Emancipação Política.

FLAVIO CASSINA (Relator)
Presidente - CCJL - PTB

EDI CARLOS PEREIRA DE SOUZA
Vereador - PSB

PAULA IORIS
Vereadora - PSDB

PAULO FERNANDO PERICO
Vereador - PMDB



VELOCINO JOÃO UEZ

Vereador - PDT